



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício nº 705/2021 – CM

Garça, 13 de outubro de 2021.

Requerimento nº	1047/2021
Vereador:	Elaine Oliveira
Assunto:	Informações sobre dívidas do Estádio Municipal “Frederico Platzeck”.

Em atenção ao contido no expediente supra o Procurador-Geral do Município informou que, a ação fiscalizatória do Estado possui limites constitucionais, pois o preceito do artigo 145, § 1º, segunda parte da Constituição Federal é claro ao autorizar a Administração tributária a identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades dos contribuintes.

Conforme acima citado, o agente fiscal está autorizado a tomar conhecimento de dados sigilosos dos contribuintes, mas deve fazê-lo nos termos da lei e respeitando os direitos e as garantias individuais.

O sigilo fiscal é a proteção às informações prestadas pelos contribuintes ao Fisco, assegurado pelos direitos fundamentais protegidos constitucionalmente, conforme dispõe a Constituição Federal.

Por sua vez, o artigo 197 do Código Tributário Nacional – CTN - vislumbra a obrigatoriedade de terceiros dispostos neste artigo, mediante intimação escrita, prestar todas as informações de que dispunham com relação aos bens negócios ou atividades de terceiros. São eles: tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras, as empresas de administração de bens, os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais, os inventariantes, os síndicos, comissários e liquidatários, bem como quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

O Código Penal também exige do servidor público o dever de guardar segredo sobre as informações sigilosas de que tiver conhecimento no exercício do cargo ou função, sendo responsabilizado criminalmente o servidor que vier a revelar informações fiscais do contribuinte, incorrendo, portanto, nas penas do artigo 325.

Ainda, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 198 disciplina que:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)



REFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Os parágrafos do artigo 198 prevê as exceções ao sigilo fiscal, situações que poderão ocorrer as divulgações das informações obtidas dos contribuintes.

A primeira exceção se estabelece nos casos em que houver processo judicial instaurado e o juiz considerar necessário juntar ao processo informações advindas do fisco, para solucionar a lide. O interesse da justiça será priorizado neste caso e não o interesse particular de uma das partes.

A segunda exceção ao sigilo fiscal está prevista no artigo 199 do CTN, ocorrerá quando houver convênio entre as Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para facilitar a obtenção de dados e a fiscalização dos tributos.

Por sua vez, o § 3º do artigo 198 relativizou o dever de sigilo fiscal nos seguintes casos:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

O dispositivo ora reproduzido permite que as Administrações Tributárias prestem informações referentes a representações fiscais para fins penais, inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e parcelamento ou moratória. Contudo, não as autoriza a adotarem, indiscrimidamente, iniciativas de divulgação. A divulgação das informações referentes a representações fiscais para fins penais, inscrições na



REFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

Dívida Ativa da Fazenda Pública e parcelamento ou moratória deve observar as orientações, limites e procedimentos disciplinados em ato de autoridade competente.

As informações não protegidas por sigilo fiscal não podem ser divulgadas por iniciativa de servidor do Município em razão do sigilo funcional.

Essas informações, apesar de excepcionadas do dever de sigilo fiscal, são protegidas por sigilo funcional

O artigo 44 do Código Tributário Municipal, estabelece que:

Art. 44. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único. Exetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1.966);

Assim, diante do exposto, concluo que as informações solicitadas pela Nobre Vereadora Elaine Oliveira não podem ser disponibilizadas, por tratar-se de informações que devem respeitar o sigilo fiscal e, nos casos do § 3º, do artigo 198 do CTN, o sigilo funcional.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RAFAEL JOSÉ FRABETTI
Câmara Municipal de Garça
NESTA